



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10940.002991/2007-83  
**Recurso nº** 999.999 Voluntário  
**Resolução nº** **1802-000.312 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 10 de setembro de 2013  
**Assunto** OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** TELEPON TECNOLOGIA EM SISTEMAS TELEFÔNICOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, que considerou correto o indeferimento do pedido de inclusão da Contribuinte no Simples Nacional, conforme já havia decidido a Delegacia de origem (DRF Ponto Grossa/PR).

Os fatos que antecederam o presente recurso estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 06-34.236, às fls. 54 a 56:

*Trata o processo da Manifestação de Inconformidade de fls. 26 a 29, apresentada em face do Despacho nº 125/2008, fls. 19 a 21, que indeferiu o pedido de inclusão no Simples Nacional em razão de atividade econômica vedada.*

*2. Em sua defesa, protocolada tempestivamente segundo a unidade de origem, em 28/04/08, a Impugnante alega, em síntese, que:*

*a) deverá ser privilegiada a prevalência da realidade dos fatos;*

*b) a atividade vedada foi excluída do Contrato Social em 17/11/04, porém, mesmo constando no contrato, essa atividade nunca foi praticada pela empresa;*

*c) a filial de Francisco Beltrão encontrava-se desativada desde 2006;*

*d) na época da adesão ao Simples Nacional, apenas nos cadastros da Receita Federal é que constava a atividade vedada, e somente em relação às filiais. Acrescente-se que os cadastros da Receita Federal já foram atualizados.*

*3. Diante dessas considerações, requer a contribuinte a sua inclusão no Simples Nacional.*

Como já mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR considerou correta a negativa de inclusão da Contribuinte no Simples Nacional, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

*Assunto: SIMPLES NACIONAL*

*Ano-calendário: 2007*

*OPÇÃO PELO SIMPLES. ATIVIDADE IMPEDITIVA.*

*Indefere-se o Pedido de Inclusão no Simples Nacional quando constar no cadastro da empresa, na base do CNPJ, atividade econômica vedada para essa sistemática de tributação.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Sem Crédito em Litígio*

O voto que orientou a decisão administrativa de primeira instância apresenta os seguintes fundamentos:

[...]

6. *Em que pesem os argumentos postados na defesa, não há possibilidade da matriz da empresa ser enquadrada no Simples Nacional e as filiais não serem enquadradas.*

7. *Pela sistemática do Simples Nacional, o ingresso nessa modalidade de tributação abarca a empresa em sua totalidade, ou seja, matriz e filiais. Cabe acrescentar, inclusive, que na apuração da receita bruta para fins de enquadramento, será considerado o somatório das receitas de todos os estabelecimentos da empresa, sendo o recolhimento dos tributos efetuado por intermédio da matriz, segundo dispõe o art. 21, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006:*

[...]

8. *Portanto, o fato de constar atividade vedada apenas em relação às filiais não autoriza o ingresso da empresa no Simples Nacional se a atividade da matriz for permitida.*

9. *Quanto à alegação de que a atividade vedada constava apenas no cadastro da Receita Federal, vejamos o que dispõe o art. 9º de Resolução CGSN nº 4, de 2007:*

*Art. 9º Serão utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pelos contribuintes no CNPJ, para verificar se as ME e as EPP atendem aos requisitos pertinentes.*

10. *Conforme se observa no dispositivo colacionado acima, serão utilizados os códigos de atividade econômica (CNAE), informados pelo contribuinte no CNPJ, para verificar se a atividade da empresa é passível de enquadramento no Simples Nacional. Portanto, se a empresa promoveu alteração em seu Contrato Social, deveria ter providenciado a devida atualização de seu cadastro na base do CNPJ. Essa, inclusive, é uma obrigação tributária. Vide o disposto na Instrução Normativa nº 568, de 08/09/05:*

*Art. 22. É obrigatória a comunicação pela entidade de toda alteração referente aos seus dados cadastrais.*

*§1º No caso de ato sujeito a registro, a comunicação de que trata o caput deverá ocorrer até o último dia útil do mês subsequente à data do registro da alteração.*

11. *Por fim, esclarecemos ser irrelevante o fato da filial estar ou não em atividade, pois, se na base do CNPJ constava atividade vedada, a empresa não estava autorizada a ingressar no Simples Nacional.*

Processo nº 10940.002991/2007-83  
Resolução nº **1802-000.312**

**S1-TE02**  
Fl. 5

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 26/12/2011, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 25/01/2012 com os argumentos abaixo descritos:

- a atividade constante era impeditiva do ingresso no Regime Especial do Simples Nacional conforme disposto nos arts. 12 a 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006, porém a alteração contratual excluindo esta atividade foi registrada na Junta Comercial do Paraná em 17/11/2004, data muito anterior ao pedido de enquadramento no Simples Nacional;

- conforme disposto no art. 22 da Instrução Normativa nº 568, de 08/09/2005, o Contribuinte já procedeu à alteração em seu cadastro na base do CNPJ, segue comprovante em anexo;

- diante do exposto, requer-se que o presente recurso seja inicialmente admitido e no mérito provido, no sentido de reconhecer o direito de a Contribuinte ser enquadrada no Regime do Simples Nacional, uma vez que a atividade foi excluída, e as alterações no CNPJ foram devidamente realizadas.

Este é o Relatório.

## Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Contribuinte questiona decisão que manteve a negativa em relação à sua inclusão no Simples Nacional (a partir de 01/07/2007).

O indeferimento de sua opção para ingresso no Simples Nacional foi motivado pelo fato de constar no CNPJ das filiais 002 e 003, situadas em Guarapuava/PR e Francisco Beltrão/PR, a indicação de atividade econômica vedada para o regime simplificado: “CNAE 4221-9/05 Manutenção de estações e redes de telecomunicações”.

Em suas peças de defesa, a Contribuinte não está defendendo a possibilidade de um enquadramento parcial no Simples Nacional, ou seja, a inclusão da matriz e não das filiais, como sugerido na decisão recorrida.

Sua argumentação é que o objeto social foi alterado desde 17/11/2004, muito antes do pedido de enquadramento no Simples Nacional; que embora constasse no contrato, a atividade impeditiva nunca foi praticada pela empresa; que a atividade vedada ficou constando apenas no cadastro da Receita Federal (e somente em relação às filiais); e que as alterações no CNPJ foram devidamente realizadas.

Não entendo que os fundamentos apresentados pela decisão recorrida sejam suficientes para a negativa em definitivo da inclusão da Contribuinte no Simples Nacional.

A informação constante do cadastro CNPJ é a primeira fonte de consulta para a verificação das atividades desenvolvidas pelos contribuintes, e esta é a razão do referido art. 9º da Resolução CGSN nº 4, de 2007.

O dado cadastral é uma referência importante para o processamento das opções de ingresso no regime simplificado, mas não configura um critério absoluto.

Nem mesmo a informação contida nos contratos sociais das empresas tem essa característica, porque as vedações legais visam alcançar as atividades efetivamente exercidas pelas empresas, e a descrição formal é apenas uma referência disso.

O manual “perguntas e respostas” do Simples Nacional, que pode ser consultado no endereço eletrônico <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Perguntas/Perguntas.aspx>, nas perguntas 1.4 e 1.5, indica que o exercício de atividade vedada impede a opção pelo Simples Nacional independentemente de essa atividade econômica ser considerada principal ou secundária, independentemente do montante das receitas com ela auferidas, e ainda que ela não esteja prevista no contrato social.

O que importa para o enquadramento ou não no Simples são as atividades efetivamente exercidas pela empresa, e a informação constante do CNPJ (e mesmo no contrato social) tem relevância na medida que reflete essa realidade.

A consolidação do contrato social, às fls. 09 e 11, assinada em 17/11/2004 e registrada em 06/09/2006, traz as seguintes informações:

*Primeira Cláusula: A sociedade gira sob o nome empresarial de Telepon Tecnologia em Sistemas Telefônicos Ltda Me.*

*Segunda Cláusula: A sociedade tem sua sede em Ponta Grossa, Paraná, à Rua Coronel Dulcídio, 1168, Centro, CEP 84010-280.*

*Terceira Cláusula: A sociedade tem sua filial em Guarapuava, Paraná, à Rua Quintino Bocaiuva. 1257, Sala 03, Centro, CEP 85010-300.*

*Quarta Cláusula: A sociedade tem sua filial (2) em Francisco Beltrão, Paraná, à Rua Ponta Grossa, 1843, sala, Centro, CEP 85601-600.*

*Quinta Cláusula: O objeto social é o de comércio varejista de peças, acessórios e aparelhos celulares, serviços de conserto em aparelhos celulares.*

[...]

Vê-se que a atividade vedada deixou de constar do contrato social da empresa, abrangendo inclusive as filiais, antes da opção pelo Simples Nacional.

Contudo, não há nos autos outros documentos (livros contábeis/fiscais, notas fiscais, contratos firmados com fornecedores ou clientes, etc.) aptos a demonstrar as atividades efetivamente desenvolvidas pela Contribuinte.

A solução do presente processo demanda uma instrução complementar.

É necessário que Delegacia de origem, à luz da documentação contábil/fiscal, das informações constantes nos sistemas da Receita Federal, e de outros elementos que entender necessários, verifique e informe qual é a atividade efetivamente desenvolvida pela Contribuinte, e se esta configura alguma das hipóteses de vedação ao Simples Nacional.

As informações devem ser prestadas em relatório circunstanciado, com ciência da Contribuinte para que possa se manifestar no prazo de 30 dias.

Depois disso, o processo deve retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Deste modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DRF Ponta Grossa/PR atenda ao acima solicitado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa